



PROCESSO Nº 1877742025-0 - e-processo nº 2025.000390910-2

ACÓRDÃO Nº 362/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LUCIENE LEITE DA SILVA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
GUARABIRA

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE VENDAS -
OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - ICMS
GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO.
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL -
LANÇAMENTO NA EFD EM VALOR SUPERIOR AO
DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. PRELIMINAR
DE DECADÊNCIA REJEITADA. SÚMULA Nº 01 DO
CRF/PB. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA.
CRÉDITO DO IMPOSTO ANTECIPADO
CONDICIONADO AO EFETIVO RECOLHIMENTO.
INOVAÇÃO RECURSAL. PROVAS EXTEMPORÂNEAS.
DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. MULTAS FIXADAS
EM LEI. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A omissão de saídas apurada por presunção legal não é objeto de declaração de débito pelo contribuinte. Por isso, o prazo para o lançamento de ofício conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN; art. 23 da Lei nº 10.094/2013), como enuncia a Súmula nº 01 deste Conselho. Ocorridos os fatos geradores em 2020 e cientificado o sujeito passivo em 22/8/2025, não há decadência.

- A declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas instituições financeiras e de pagamento, relativamente às transações com cartões de crédito e débito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96), e cabe ao contribuinte provar a improcedência da



presunção (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013). Para o optante pelo Simples Nacional, o imposto devido nas operações desacobertadas de documento fiscal segue a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (art. 13, § 1º, XIII, “f”, da Lei Complementar nº 123/2006).

- O ICMS Garantido é antecipação do imposto devido pelo próprio adquirente, e o seu aproveitamento como crédito fiscal só é assegurado no mês do efetivo recolhimento (art. 106, § 2º, do RICMS/PB). Apropriá-lo em mês anterior ao do pagamento é utilizar crédito indevidamente. A não cumulatividade diz respeito ao imposto cobrado nas operações anteriores e não alcança a antecipação do imposto próprio.

- Não gera crédito o valor escriturado na EFD em montante superior ao imposto destacado no documento fiscal de entrada (arts. 72, 75 e 77 do RICMS/PB).

- A matéria não suscitada na impugnação está preclusa (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013) e não é devolvida ao Conselho (art. 81, § 4º, do Regimento Interno). Não se conhecem as provas documentais apresentadas depois da impugnação sem a demonstração de qualquer das hipóteses do art. 58 da Lei nº 10.094/2013. É desnecessária a diligência quando os fatos relevantes estão documentados e não são controvertidos.

- As multas do art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 são fixadas em lei em percentual único, e o órgão administrativo de julgamento não pode afastá-las sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 72-A da Lei nº 10.094/2013; Súmula nº 03 deste Conselho).

- Mantida a decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente o auto de infração e fixou o crédito tributário em R\$ 116.678,34.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, rejeitada a preliminar de decadência e indeferido o pedido de diligência, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003606/2025-09, lavrado em 21/8/2025, contra LUCIENE LEITE DA SILVA - ME (CCICMS nº 16.199.427-0), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 116.678,34 (cento e dezesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Desse montante, R\$ 66.673,32 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos)



correspondem a ICMS, por infringência ao art. 13, VII, da Lei Complementar nº 123/2006; ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96; ao art. 106, I, “g”, e § 2º, do RICMS/PB, c/c o art. 2º, § 2º, da Portaria nº 244/2004/GSRE; e aos arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, “b”, do RICMS/PB, e o art. 1º, § 3º, I, do Decreto nº 30.478/2009; e os demais R\$ 50.005,02 (cinquenta mil e cinco reais e dois centavos), às multas por infração previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, e no art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96. Permanece cancelada a parcela de R\$ 1.220,91 (mil, duzentos e vinte reais e noventa e um centavos), excluída pela decisão recorrida em razão da decadência e não devolvida a este Conselho.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1877742025-0 - e-processo nº 2025.000390910-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LUCIENE LEITE DA SILVA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM GUARABIRA

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - LANÇAMENTO NA EFD EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. SÚMULA Nº 01 DO CRF/PB. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA. CRÉDITO DO IMPOSTO ANTECIPADO CONDICIONADO AO EFETIVO RECOLHIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROVAS EXTEMPORÂNEAS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. MULTAS FIXADAS EM LEI. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A omissão de saídas apurada por presunção legal não é objeto de declaração de débito pelo contribuinte. Por isso, o prazo para o lançamento de ofício conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN; art. 23 da Lei nº 10.094/2013), como enuncia a Súmula nº 01 deste Conselho. Ocorridos os fatos geradores em 2020 e cientificado o sujeito passivo em 22/8/2025, não há decadência.

- A declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas instituições financeiras e de pagamento, relativamente às transações com cartões de crédito e débito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96), e cabe ao contribuinte provar a improcedência da presunção (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013). Para o



optante pelo Simples Nacional, o imposto devido nas operações desacobertadas de documento fiscal segue a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (art. 13, § 1º, XIII, “f”, da Lei Complementar nº 123/2006).

- O ICMS Garantido é antecipação do imposto devido pelo próprio adquirente, e o seu aproveitamento como crédito fiscal só é assegurado no mês do efetivo recolhimento (art. 106, § 2º, do RICMS/PB). Apropriá-lo em mês anterior ao do pagamento é utilizar crédito indevidamente. A não cumulatividade diz respeito ao imposto cobrado nas operações anteriores e não alcança a antecipação do imposto próprio.

- Não gera crédito o valor escriturado na EFD em montante superior ao imposto destacado no documento fiscal de entrada (arts. 72, 75 e 77 do RICMS/PB).

- A matéria não suscitada na impugnação está preclusa (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013) e não é devolvida ao Conselho (art. 81, § 4º, do Regimento Interno). Não se conhecem as provas documentais apresentadas depois da impugnação sem a demonstração de qualquer das hipóteses do art. 58 da Lei nº 10.094/2013. É desnecessária a diligência quando os fatos relevantes estão documentados e não são controvertidos.

- As multas do art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 são fixadas em lei em percentual único, e o órgão administrativo de julgamento não pode afastá-las sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 72-A da Lei nº 10.094/2013; Súmula nº 03 deste Conselho).

- Mantida a decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente o auto de infração e fixou o crédito tributário em R\$ 116.678,34.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUCIENE LEITE DA SILVA – ME contra a sentença da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais — GEJUP que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003606/2025-09. O auto foi lavrado em 21/8/2025 (fls. 2/4) contra a recorrente, estabelecimento varejista de artigos do vestuário e acessórios situado em Guarabira (CNAE 4781-4/00), e alcança períodos de 2020, 2021 e 2023. São quatro as acusações:



0742 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do ICMS, conforme documentos fiscais relativos às operações e prestações realizadas. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM PGDASD OS VALORES DE OPERAÇÕES DE VENDAS (RECEITAS), CONSEQUENTEMENTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DEVIDOS DE TAIS OPERAÇÕES, AO CONTRIBUINTE FOI ABERTO PRAZO VIA NOTIFICAÇÃO PARA CORRIGIR O PGDASD. PELO NÃO ATENDIMENTO FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO (...).

0775 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento. A EMPRESA APRESENTOU DIFERENÇA NA OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS, CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU À NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS OU EFETUAR O PAGAMENTO DOS ICMS DAS DIFERENÇAS APRESENTADAS (...).

0675 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente o crédito atinente ao ICMS Garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento. O CONTRIBUINTE DO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL NOS PERÍODOS 05, 08 09 E 11/2023 UTILIZOU CRÉDITO DE GARANTIDO ANTES DOS PAGAMENTOS DOS VALORES DEVIDOS. VEJA-SE PLANILHAS JUNTADAS AOS AUTOS.

1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. O CONTRIBUINTE UTILIZOU EM ESCRITA EFD - CRÉDITOS DE ICMS EM VALORES MAIORES QUE OS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Foram dados como infringidos o art. 13, VII, da Lei Complementar nº 123/2006 (Infração nº 0742); o art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 (Infração nº 0775); o art. 2º, § 2º, da Portaria nº 244/2004/GSRE, c/c o art. 106, I, “g”, e § 2º, do RICMS/PB (Infração nº 0675); e os arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, “b”, do RICMS/PB, e o art. 1º, § 3º, I, do Decreto nº 30.478/2009 (Infração nº 1212). As penalidades propostas são as do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, e do art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96. O crédito tributário lançado é de R\$ 117.899,25 (cento e



dezessete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 67.370,98 de ICMS e R\$ 50.528,27 de multa por infração, e assim se distribui: R\$ 3.134,17 na Infração nº 0742 (maio, junho e outubro de 2020 e fevereiro de 2021); R\$ 24.296,65 na Infração nº 0775 (janeiro e março a junho de 2020); R\$ 857,45 na Infração nº 1212 (abril, agosto e outubro de 2023); e R\$ 89.610,98 na Infração nº 0675 (maio, agosto, setembro e novembro de 2023). O lançamento veio instruído com os demonstrativos de fls. 5/16.

Cientificada pelo Domicílio Tributário Eletrônico em 22/8/2025 (fl. 17), a autuada impugnou o lançamento em 19/9/2025 (fls. 18/27). Alegou, em síntese:

- a. que os créditos relativos a fatos geradores anteriores a 22/8/2020 — os itens 1 a 7 do auto de infração, que correspondem aos períodos de maio e junho de 2020 da Infração nº 0742 e aos de janeiro e de março a junho de 2020 da Infração nº 0775 — estão extintos pela decadência, porque o prazo de cinco anos se conta da ocorrência de cada fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);
- b. quanto às Infrações nºs 0675 e 1212, que o direito ao crédito decorre da incidência do imposto na operação anterior, e não da comprovação do seu pagamento (art. 155, § 2º, I, da Constituição; arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96), como afirmam a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.065.234/RS), e que, no caso, o imposto foi efetivamente pago, ainda que, em algumas situações, em competência posterior à do creditamento;
- c. subsidiariamente, que os créditos de R\$ 13.226,53 (maio de 2023), de R\$ 2.619,30 (parcela do crédito de agosto de 2023) e de R\$ 6.122,22 (novembro de 2023) decorrem de recolhimentos do ICMS Fronteira anteriores ou contemporâneos à escrituração e devem ser tidos por regulares;
- d. também subsidiariamente, que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo legal, em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade.



Ao final, requereu o acolhimento integral da impugnação, com a declaração de nulidade total do auto de infração, e juntou os extratos demonstrativos das faturas do ICMS Fronteira de maio a novembro de 2023 (fls. 28/34).

A sentença de fls. 38/47, da lavra do julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, julgou o auto de infração parcialmente procedente. De ofício, declarou a decadência dos períodos de maio e junho de 2020 da Infração nº 0742, no valor de R\$ 1.220,91, por entender aplicáveis o art. 150, § 4º, do CTN e o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013 aos casos em que houve lançamento por parte do contribuinte. Manteve as demais exigências: a Infração nº 0742 quanto a outubro de 2020 e fevereiro de 2021, pela diferença entre as receitas documentadas e as informadas no PGDAS-D; a Infração nº 0775, por não elidida a presunção do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96; a Infração nº 0675, porque o crédito do ICMS Garantido pressupõe o pagamento da fatura, na forma da Portaria nº 00011/2018/GSER; e a Infração nº 1212, por afronta aos arts. 72 e 77 do RICMS/PB. Fixou o crédito tributário em R\$ 116.678,34 — R\$ 66.673,32 de ICMS e R\$ 50.005,02 de multa por infração — e declarou dispensado o recurso de ofício (art. 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/2013). A decisão recebeu a seguinte ementa:

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL).

- Constatadas diferenças entre informações do PGDAS e de notas fiscais emitidas é cabível a cobrança das diferenças apontadas como prevê a lei 123/2006.

- É pacificado o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Cabe a autuada o dever de descaracterizar a presunção levantada.

- A condição primeira para se creditar do ICMS garantido é o pagamento do DIFAL na forma estabelecida na Portaria Nº 00011/2018/GSER.

- Configura-se a utilização indevida de crédito (infração 1212) quando o contribuinte lança no Registro C190 da EFD valor superior ao ICMS destacado no documento fiscal, incluindo indevidamente a parcela referente ao FUNCEP, que não constitui imposto creditável. Tal procedimento majora o crédito total apurado no Registro E110, resultando em recolhimento a menor do imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE PARCIALMENTE



Cientificada da sentença pelo Domicílio Tributário Eletrônico em 25/6/2026 (fl. 58), a autuada interpôs o presente recurso voluntário por advogado constituído (fl. 72). A peça foi encaminhada à repartição preparadora por mensagens eletrônicas de 20 e 21/7/2026 e juntada aos autos em 22/7/2026 (fls. 59/71). Nela, a recorrente renova as razões da impugnação e acrescenta:

- a. que a sentença, embora tenha reconhecido a decadência das infrações com fatos geradores anteriores a agosto de 2020, restringiu-a aos períodos de maio e junho de 2020 da Infração nº 0742 e não apresentou fundamento para deixar de cancelar os períodos de janeiro e de março a junho de 2020 da Infração nº 0775;
- b. que laudos técnicos, que junta (fls. 73/74), atestam a perda irreversível dos dados de seu sistema, por infecção de ransomware constatada em 20/2/2020 e por curto-circuito na rede elétrica ocorrido em maio de 2020, de modo que a ausência de informações fiscais em 2020 não decorreu de dolo, fraude ou má-fé e não afastaria a decadência;
- c. que, refeita a escrituração de 2023 com os créditos do ICMS Fronteira apropriados nas competências dos respectivos pagamentos, o saldo devedor do exercício seria de R\$ 138.230,58, inferior ao apurado na escrituração original, de R\$ 141.669,80, o que demonstraria não haver imposto a recolher.

Pede o reconhecimento da decadência dos créditos relativos a fatos geradores anteriores a agosto de 2020 e o reconhecimento do direito ao crédito em todos os casos impugnados. Subsidiariamente, pede que se reconheça a regularidade dos créditos decorrentes de recolhimentos anteriores ou contemporâneos à escrituração, que o julgamento seja convertido em diligência para que a fiscalização refaça a escrituração de 2023 e, ainda, que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo legal. Conclui requerendo a declaração de nulidade total do auto de infração, com a extinção do crédito tributário (fl. 71).

Vieram os autos a esta relatoria, encaminhados por despacho de 22/7/2026 (fl. 77) e distribuídos na forma regimental.



Eis o relatório.

VOTO

I. DA ADMISSIBILIDADE E DOS LIMITES DA DEVOLUÇÃO

A interposição é tempestiva e regular, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 81 do Regimento Interno.

Ademais, a parcela excluída pela sentença — R\$ 1.220,91, relativa aos períodos de maio e junho de 2020 da Infração nº 0742 — não foi objeto de recurso de ofício, dispensado pelo art. 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/2013, e não está em exame. Quanto ao mais, o recurso devolve a matéria impugnada e as questões suscitadas na impugnação, ainda que a decisão de primeiro grau não as tenha apreciado (art. 81, § 4º, do Regimento Interno). Não alcança, porém, as alegações e os documentos apresentados pela primeira vez na fase recursal, de que trato adiante.

Conheço do recurso.

II. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente sustenta que todos os créditos relativos a fatos geradores anteriores a 22/8/2020 estão extintos pela decadência, porque o prazo do art. 150, § 4º, do CTN se conta da ocorrência de cada fato gerador. Acrescenta que a sentença, ao reconhecer esse efeito apenas para os períodos de maio e junho de 2020 da Infração nº 0742, deixou sem fundamento a manutenção dos períodos de janeiro e de março a junho de 2020 da Infração nº 0775. A questão constou da impugnação (fls. 20/21) e foi decidida na sentença (fls. 42/43), ainda que em fundamentação sucinta: o julgador aplicou a contagem do art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, aos casos em que houve lançamento por parte do contribuinte. E é exatamente esse o critério que separa as duas infrações.

O art. 22 da Lei nº 10.094/2013 submete os prazos de decadência às regras do Código Tributário Nacional. No § 3º, determina que o prazo de cinco anos seja contado “exatamente da data da ocorrência do fato gerador” quando o contribuinte “tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado”. Para os demais casos, o art. 23 da mesma lei segue a regra do art. 173, I, do Código: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A escolha entre uma e outra regra depende, portanto, de o débito ter sido ou não declarado ao Fisco. E a matéria está sumulada neste Conselho:



SÚMULA Nº 01 – Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs 025/2018, 228/2019, 245/2019, 357/2019, 29/2019 e 365/2019).

A Infração nº 0775 não versa sobre débito declarado. A exigência decorre da presunção legal de omissão de saídas, autorizada pela declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas instituições financeiras e de pagamento (art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, na redação da Lei nº 10.912/17, vigente em 2020). As operações assim presumidas, por definição, não constaram das declarações entregues à Fazenda Estadual nem do PGDAS-D, e sobre elas nenhum recolhimento foi antecipado. Não há, quanto a elas, atividade do contribuinte a homologar. Essa é justamente a diferença em relação aos períodos de maio e junho de 2020 da Infração nº 0742, nos quais a sentença identificou lançamento por parte do contribuinte, na forma do art. 22, § 3º. A entrega da EFD e do PGDAS-D relativos aos meses de 2020 não altera a conclusão, porque a declaração que atrai a contagem do art. 150, § 4º, é a do débito, e as vendas omitidas não foram declaradas em documento algum. É nesse sentido que este Conselho vem decidindo: aplica o art. 173, I, do CTN às omissões de saídas apuradas por presunção legal e reserva o art. 150, § 4º, às infrações em que as operações foram escrituradas e o imposto apurado e recolhido, ainda que a menor:

Nessas hipóteses, em que o sujeito passivo deixa de informar as operações ao fisco e não efetua qualquer recolhimento antecipado, não há atividade do contribuinte a ser homologada pela autoridade administrativa. Por conseguinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 151/2026 — e-Processo nº 2024.000620354-4, Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., Segunda Câmara de Julgamento, Rel. Cons.º Eduardo Silveira Frade, sessão de 16/4/2026.)

Aplicada a regra, os fatos geradores da Infração nº 0775 ocorreram em 2020, e o lançamento poderia ter sido efetuado no próprio exercício. O prazo iniciou-se em 1º/1/2021 e só se encerraria em 31/12/2025. A ciência do auto de infração deu-se em 22/8/2025 (fl. 17), dentro do prazo.

Os laudos técnicos juntados com o recurso (fls. 73/74) não interferem nessa contagem. A regra da Súmula nº 01 não depende da existência de dolo, fraude ou simulação — circunstância que, no art. 150, § 4º, apenas excepciona a contagem a partir do fato gerador —, e sim da ausência de declaração do débito. Além disso, as provas documentais apresentadas depois da impugnação só podem ser conhecidas em uma das hipóteses do art. 58 da Lei nº 10.094/2013, que a recorrente não invoca nem demonstra. E os documentos não identificam com segurança o estabelecimento autuado: o primeiro se refere a “DLU Kids”, sem indicação de CNPJ; o segundo, embora no mesmo



endereço, indica CNPJ diverso do da recorrente (final 0001-40). Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

III. DA INFRAÇÃO Nº 0775 — OMISSÃO DE VENDAS EM OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

No mérito, a exigência apoia-se em presunção legal relativa. Pelo art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, na redação vigente em 2020, a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, relativas às transações com cartões de débito e crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, “ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”. Cabe ao contribuinte, portanto, demonstrar que as diferenças não correspondem a saídas tributáveis sem documento fiscal (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013). A recorrente nada trouxe nesse sentido, nem na impugnação nem no recurso, que se limitam, quanto a esta infração, à preliminar de decadência.

O levantamento de fl. 12 confrontou, mês a mês, os valores informados pelas administradoras de cartões com as vendas declaradas e com as notas fiscais de consumidor emitidas, tomando como parâmetro o maior desses valores. Por isso, em maio e junho de 2020, meses em que as NFC-e emitidas superaram a receita declarada, a diferença tributada corresponde apenas ao excedente das vendas com cartão sobre os documentos emitidos. Isso também afasta qualquer sobreposição com a Infração nº 0742, restrita às receitas documentadas e não informadas no PGDAS-D (fls. 5/11). As diferenças, sujeitas à alíquota interna de 18% então vigente (art. 11, I, da Lei nº 6.379/96, na redação anterior à Lei nº 12.788/23), somam R\$ 77.132,14 de base de cálculo e R\$ 13.883,79 de imposto.

A condição de optante pelo Simples Nacional, que a recorrente manteve até 31/12/2022 (fls. 41/42), não modifica o regime da exigência. O recolhimento unificado não exclui o ICMS devido “na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal”, em relação ao qual “será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas” (art. 13, § 1º, XIII, “f”, da Lei Complementar nº 123/2006). Às empresas optantes aplicam-se, ademais, todas as presunções de omissão de receita previstas na legislação dos impostos abrangidos (art. 34 da mesma lei). É o que este Conselho vem decidindo (Acórdão nº 213/2023 — Processo nº 1798542020-7, Sayro Maciel Braga, Segunda Câmara de Julgamento, Rel. Cons.º Eduardo Silveira Frade, sessão de 18/5/2023; Acórdão nº 118/2023 — Processo nº 1538472019-0, Restaurante e Pizzaria Napole Eireli, Segunda Câmara de Julgamento, Rel. Cons.º Eduardo Silveira Frade, sessão de 24/3/2023). A multa de 75% do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 corresponde ao percentual já reduzido pela Lei nº 12.788/23. Pelo exposto, deixo de acolher a



argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

IV. DA INFRAÇÃO Nº 0675 — CRÉDITO DO ICMS GARANTIDO ANTES DO SEU RECOLHIMENTO

A recorrente não nega o fato descrito na denúncia; discute a sua qualificação jurídica. Sustenta que o direito ao crédito nasce da incidência do imposto na operação anterior, e não do seu pagamento, de modo que a legislação estadual não poderia condicionar o creditamento ao efetivo recolhimento. O argumento parte de uma premissa que não corresponde à natureza da exigência.

O ICMS Garantido — ou ICMS Fronteira — não é o imposto cobrado do fornecedor na operação anterior. É antecipação do imposto devido pelo próprio adquirente, exigida dos estabelecimentos comerciais nas operações interestaduais com os produtos relacionados em portaria do Secretário de Estado da Fazenda e quantificada pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual (art. 106, I, “g”, e § 2º, do RICMS/PB). O imposto destacado nas notas fiscais dos fornecedores — este, sim, o “montante cobrado nas anteriores” a que se referem o art. 155, § 2º, I, da Constituição e os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96 — foi creditado pela recorrente na coluna das entradas e não é objeto desta glosa; o excesso sobre o destaque é matéria da Infração nº 1212, examinada adiante. O que se lança a crédito, a título de ICMS Garantido, é a recuperação de um pagamento antecipado do imposto próprio. Por isso o § 2º do art. 106 do RICMS/PB assegura “a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda”. Antes do recolhimento, não há pagamento a recuperar, e o lançamento a crédito de valor que não foi recolhido reduz o imposto do período sem qualquer contrapartida. A doutrina e o precedente do Superior Tribunal de Justiça invocados no recurso tratam de hipótese diversa — a do crédito relativo ao imposto do fornecedor, que se presume cobrado pelo destaque em documento idôneo — e não alcançam a antecipação do imposto próprio. A esse fundamento soma-se outro: o órgão administrativo de julgamento não pode deixar de aplicar preceito da legislação tributária sob alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade (art. 72-A da Lei nº 10.094/2013; art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno; Súmula nº 03 deste Conselho).

O fato está documentado e é admitido. O relatório de apuração e o extrato de pagamentos de fl. 15, confrontados no demonstrativo de fl. 16, mostram que a recorrente lançou como “outros créditos” R\$ 13.226,53 em maio de 2023, quando os recolhimentos do mês somaram R\$ 231,70; R\$ 25.446,31 em agosto, contra R\$ 2.619,30 recolhidos; R\$ 15.565,79 em setembro, contra R\$ 6.303,58; e R\$ 6.122,22 em novembro, sem recolhimento algum no mês. A própria recorrente informa (fls. 68/69) que a fatura de R\$ 16.523,43, relativa a agosto de 2023, foi paga em 16/10/2023; a de R\$ 6.303,58, relativa a julho, em 15/9/2023; a de R\$ 15.565,79, relativa a setembro, em



6/12/2023; e as guias de novembro, em 1º, 5 e 6/12/2023. Os extratos de fls. 28/34 identificam as faturas do ICMS Garantido de maio a novembro de 2023 e as notas fiscais que as compõem, e o extrato de pagamentos de fl. 15 confirma as datas informadas. Em cada um dos períodos autuados, portanto, o crédito foi apropriado em mês anterior ao do recolhimento, exatamente como descrito na denúncia. Refeita a conta gráfica de 2023 com os dados de fl. 15, admitidos como crédito apenas os recolhimentos de cada mês, o saldo devedor do exercício supera o apurado pela recorrente em R\$ 51.206,27 — exatamente o valor exigido.

Os pedidos subsidiários não alteram esse quadro. O recolhimento de R\$ 2.619,30, feito em 15/8/2023, já foi considerado pela fiscalização, que limitou a glosa de agosto de 2023 à diferença entre o crédito escriturado e esse pagamento (fl. 16). O crédito de R\$ 13.226,53, de maio de 2023, é atribuído pela recorrente ao recolhimento de R\$ 17.495,41, feito em 12/1/2023 e relativo ao período de novembro de 2022. Mesmo nessa versão, o crédito pertenceria a janeiro de 2023, mês do pagamento, e não a maio. Os autos tampouco demonstram que esse valor não integra os R\$ 100.809,95 lançados como outros créditos em janeiro de 2023 (fl. 15), e a prova da legitimidade do crédito incumbe a quem dele se aproveita (art. 77 do RICMS/PB; art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013). Há ainda um terceiro obstáculo: as entradas de novembro de 2022 ocorreram quando a recorrente era optante pelo Simples Nacional (fls. 41/42), e, nas operações destinadas a optantes, o RICMS/PB veda o aproveitamento da importância recolhida a título de ICMS Garantido como crédito fiscal (art. 106, § 3º; art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006). Por fim, o crédito de R\$ 6.122,22, de novembro de 2023, é relacionado pela recorrente a recolhimentos daquele mês feitos em 1º, 5 e 6/12/2023 e ao remanescente do mesmo recolhimento de janeiro. Os pagamentos com referência a novembro de 2023 registrados nessas datas no extrato de fl. 15 somam R\$ 4.665,91, e o remanescente daquele recolhimento, pela conta da própria recorrente, seria de R\$ 4.268,88 (R\$ 17.495,41 menos R\$ 13.226,53); a soma, R\$ 8.934,79, não corresponde ao valor escriturado. De todo modo, a explicação confirma que nenhum recolhimento ocorreu no mês da apropriação.

A tese do refazimento da escrituração, apresentada no item 3 do recurso (fls. 70/71), não constou da impugnação e não pode ser conhecida. A defesa deve alegar toda a matéria que entender útil (art. 63 da Lei nº 10.094/2013); considera-se preclusa a matéria não expressamente contestada (art. 69, parágrafo único); e o recurso voluntário devolve ao Conselho a matéria impugnada e as questões suscitadas na impugnação (art. 81, § 4º, do Regimento Interno). Registro, ainda, que a tabela oferecida parte de premissa não demonstrada — a de que os R\$ 17.495,41 não estariam já compreendidos nos créditos escriturados em janeiro de 2023 — e que a lei não deixa ao contribuinte a escolha do mês da apropriação: o crédito é assegurado no mês do efetivo recolhimento, e o lançamento ora mantido não o alcança. Por isso mesmo, não há diligência a realizar (art. 59 da Lei nº 10.094/2013). As datas de escrituração e de pagamento estão



documentadas e não são controvertidas, e a divergência é exclusivamente de direito. A multa do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 — “aos que utilizarem crédito indevidamente” — descreve a conduta e já corresponde ao percentual de 75% fixado pela Lei nº 12.788/23. Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso e indeferindo o pedido de diligência.

V. DAS INFRAÇÕES NºS 1212 E 0742

A Infração nº 1212 foi impugnada apenas em conjunto com a Infração nº 0675, sob o argumento comum de que o crédito independe do pagamento do imposto. O argumento não lhe diz respeito, porque a acusação é outra: o lançamento, no Registro C190 da EFD, de crédito em valor superior ao imposto destacado nas notas fiscais de entrada. Os demonstrativos de fls. 13/14 identificam os oito documentos alcançados. Em abril de 2023, são três notas fiscais de fornecedores optantes pelo Simples Nacional, sem destaque do ICMS, para as quais a recorrente escriturou crédito de R\$ 626,44, quando só lhe cabia o crédito de R\$ 414,91 informado nos próprios documentos (art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006). Em agosto, duas notas fiscais sem destaque do imposto, com crédito escriturado de R\$ 12,60. Em outubro, três notas fiscais com destaque de R\$ 372,18, escrituradas com crédito de R\$ 638,02. O excesso, de R\$ 489,97, não tem amparo: o crédito é o valor do imposto relativo à entrada (art. 72 do RICMS/PB); não se admite a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com a legislação (art. 75); e o direito de crédito condiciona-se à idoneidade da documentação e à escrituração nas condições regulamentares (art. 77 do RICMS/PB; art. 23 da Lei Complementar nº 87/96). O recurso não traz razão específica contra a exigência.

A Infração nº 0742, nos períodos remanescentes de outubro de 2020 e fevereiro de 2021, tampouco foi contestada no mérito em qualquer das instâncias. Quanto a ela, a impugnação restringiu-se à decadência de maio e junho de 2020, acolhida pela sentença; a matéria está preclusa (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013). Anoto apenas que a apuração observou a sistemática da Lei Complementar nº 123/2006: sobre as receitas documentadas por NFC-e e não informadas no PGDAS-D — R\$ 1.322,00 e R\$ 28.339,00 — aplicou-se a alíquota efetiva da 5ª faixa do Anexo I e o percentual de 33,5% correspondente ao ICMS (fls. 5/11), com a multa de ofício de 75% do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplicável por força do art. 35 da lei complementar. Pelo exposto, mantenho as exigências relativas às Infrações nºs 1212 e 0742.

VI. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DAS MULTAS

O pedido de aplicação da penalidade “em seu grau mínimo legal” não tem objeto. As multas do art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e do art. 44, I, da Lei nº



9.430/96 são fixadas em percentual único, sem graduação entre mínimo e máximo, e as reduções do art. 89 da Lei nº 6.379/96 dependem do pagamento nos prazos ali previstos, não de decisão do órgão julgador. A invocação da razoabilidade e da proporcionalidade, por sua vez, traduz pedido de afastamento da lei por incompatibilidade com a Constituição, o que não se inclui na competência deste Conselho (art. 72-A da Lei nº 10.094/2013; Súmula nº 03). O percentual do art. 82, V, da Lei nº 6.379/96 aplicado no lançamento já é o de 75%, reduzido pela Lei nº 12.788/23. Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

VII. CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, rejeitada a preliminar de decadência e indeferido o pedido de diligência, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003606/2025-09, lavrado em 21/8/2025, contra LUCIENE LEITE DA SILVA – ME (CCICMS nº 16.199.427-0), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 116.678,34 (cento e dezesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Desse montante, R\$ 66.673,32 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) correspondem a ICMS, por infringência ao art. 13, VII, da Lei Complementar nº 123/2006; ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96; ao art. 106, I, “g”, e § 2º, do RICMS/PB, c/c o art. 2º, § 2º, da Portaria nº 244/2004/GSRE; e aos arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, “b”, do RICMS/PB, e o art. 1º, § 3º, I, do Decreto nº 30.478/2009; e os demais R\$ 50.005,02 (cinquenta mil e cinco reais e dois centavos), às multas por infração previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, e no art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96. Permanece cancelada a parcela de R\$ 1.220,91 (mil, duzentos e vinte reais e noventa e um centavos), excluída pela decisão recorrida em razão da decadência e não devolvida a este Conselho.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência em **22 de setembro de 2026.**

Vinícius Holanda de Vasconcelos
Conselheiro Relator